



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, nos termos a seguir:

Art. X. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

VI - na fonte e na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, os rendimentos decorrentes de Letras Crédito e Certificados de Recebíveis lastreados em direitos creditórios de sociedades de pequeno e médio porte, que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 – Certificados de Recebíveis Mercantis – CRM e Letras de Crédito Mercantis - LCM.

.....

§5º O disposto neste artigo afasta também a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, observado o regime de alíquota zero previsto em legislação específica.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir as distorções tributárias de décadas no que tange aos impostos incidentes nas operações de Pequenas e Médias nos mercados financeiros e de capitais no Brasil.

Isto pois, as micros, pequenas e médias empresas brasileiras recebem apenas cerca 20% (vinte por cento) do crédito corporativo ofertado pelo sistema financeiro, embora representem a maioria dos milhões de CNPJs ativos no Brasil, conforme dados do *SME Finance Forum*, ligado à *International Finance Corporation (IFC)* do Banco Mundial e à *Global Partnership for Financial Inclusion (GIFI)*.

A isenção de imposto de renda e de imposto sobre operações de crédito - IOF nos CRMs e LCMs visa aumentar a atratividade desses títulos para os investidores, incentivando a aplicação de recursos em Sociedades de Pequeno e Médio Porte, que são fundamentais para a geração de empregos e para o desenvolvimento econômico do país.

Dados recentes do SEBRAE evidenciam o quanto os pequenos negócios são essenciais para a economia brasileira, representando cerca de 27% do PIB nacional e respondendo por mais da metade dos empregos formais no país, sendo que em 2024, quase dois terços de todas as vagas com carteira assinada surgiram em micro e pequenas empresas – desempenho crucial em um ano em que o PIB cresceu 3,4%.

Nos últimos anos, os incentivos tributários conferidos aos Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio (“CRI” e “CRA”) e as Letras de Crédito Imobiliário e do Agronegócio (“LCI” e “LCA”) catalisaram volumes recordes de captação, alavancando investimento privado sem onerar o Tesouro com subsídios diretos.

Somente em 2024, as ofertas de CRI alcançaram R\$ 61,3 bilhões, enquanto os CRA somaram R\$ 41,5 bilhões, ambos novos recordes históricos, conforme dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA).

Esse resultado demonstra que a combinação de Incentivos Fiscais e Mecanismos de Securitização e Financiamento são capazes de mobilizar a

poupança popular e o investimento corporativo em larga escala, com forte efeito multiplicador na economia real, além de nos encaminhar para a seguinte reflexão.

Considerando que o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, tem por objeto reformar o Imposto de Renda, entendemos que se apresenta uma oportunidade singular, bem como tematicamente adequada, para sanar a anomalia legislativa que ainda exclui certos instrumentos de crédito do regime fiscal favorecido já conferido a títulos consagrados, como os CRI, CRA, LCI e LCA. Aproveitar esta janela de revisão tributária assegura maior coerência sistêmica e previne disparidades competitivas injustificadas.

Neste sentido, esta emenda acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, passando a abranger os Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM) – emitidos nos termos da Lei nº 14.430, de 2022 – e as Letras de Crédito Mercantis (LCM), de emissão bancária, no mesmo regime tributário favorecido já conferido a CRI, CRA, LCI e LCA. Ao estender idêntico tratamento fiscal a esses instrumentos, elimina-se a distorção competitiva entre setores estratégicos e assegura-se a seus protagonistas condições adequadas para o contínuo desenvolvimento econômico.

A proposição concretiza os comandos dos arts. 170 e 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribuem ao Estado o dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Ao ampliar o crédito produtivo para Pequenas e Médias Empresas, a medida contribui para geração de emprego, aumento da renda e redução de desigualdades regionais, objetivos permanentes da República.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1092779362>